

A. I. Nº - 233014.0014/06-5
AUTUADO - DUTOBRÁS CONSTRUÇÕES LTDA.
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 28.11.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0346-04/07

EMENTA: ICMS. 1. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. É prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas de mercadorias para industrialização em estabelecimento de terceiro. Embora não tenham sido atendidos os requisitos e condições previstos na legislação, restou comprovado que ocorreu o pagamento do imposto da operação (obrigação principal), o que descharacteriza a infração apontada. Infração elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Não comprovada a escrituração. Infração subsistente. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que na apuração do imposto exigido, foi aplicada a alíquota correta prevista para as operações interestaduais, tendo sido indicada na autuação a base de cálculo correspondente à alíquota interna. Infração não elidida. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 20/06/2006, exige ICMS no valor de R\$214.215,86 acrescido das multas de 60% e 50%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando R\$24.808,34, relativo às seguintes infrações:

01. Deixou de recolher o ICMS em razão de remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno - R\$32.194,53.
02. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal - R\$24.388,34.
03. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios - R\$182.021,33.
04. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), sendo aplicado multa - R\$420,00.

O autuado, por meio de seu representante devidamente constituído (fl. 424) apresenta defesa (fls. 133 a 140), inicialmente com relação à infração 01, ressalta que de acordo com os artigos 341, I e 615 do RICMS/BA em observância dos Convênios ICMS 1/75, 18/78, 32/78, 25/81, 35/82, 80/91 e 151/94,

é suspensa a incidência do imposto nas saídas interestaduais de mercadorias destinadas a industrialização, em estabelecimento de terceiros, desde que ocorra o retorno real ou simbólico no prazo de 180 dias.

Argumenta que ao contrário do que afirmou o autuante, o bem remetido para a Argus Construção e Manutenção Industrial Ltda, com sede no município de São Luiz/MA, para beneficiamento de tanque para armazenamento de água retornou ao estabelecimento de origem na modalidade “simbólico”.

Explica que o autuado foi contratado pela PETROBRÁS, para fabricação de um tanque de armazenamento de água e combate de incêndio, no município de São Luiz/MA e para tanto realizou contrato de subempreitada, com a empresa ARGUS, consoante cópia do contrato às fls. 142 a 149, para que a mesma realizasse beneficiamento e calandragem das chapas para a fabricação e montagem do tanque, tendo em vista que necessitava para sua fabricação, de chapas de aço que lhe constituam o corpo, cujas chapas foram compradas da SIDERINOX, localizada em São Paulo-SP, conforme notas fiscais anexas.

Esclarece que as mencionadas chapas foram remetidas para o Estado do Maranhão, com a devida emissão de notas fiscais de simples remessa nº 08 a 11 e 16 a 19 e que após a sua industrialização, as chapas foram transportadas diretamente da ARGUS para a PETROBRÁS, ambas localizadas no Estado do Maranhão, porém, tendo como proprietário, ainda, a autuada, efetivando-se assim o retorno simbólico ao estabelecimento autor da encomenda. Com as chapas já industrializadas na PETROBRÁS, foi montado, então, o tanque pelo autuado, tendo sido emitida a nota fiscal de venda nº. 23 para a PETROBRÁS, em 03/09/2003.

Alega que nesse ínterim, valia para a autuada a suspensão do imposto, e que tal fase, somente é encerrada com a verificação das circunstâncias previstas no art. 615, § 5º do RICMS/BA. Assim, entende que diferentemente do que consta no Auto de Infração, a transmissão de propriedade dos bens remetidos para a industrialização só ocorreu após o seu devido retorno simbólico ao estabelecimento de origem, no prazo correto, não se aplicando, portanto, para o autuado o encerramento da fase de suspensão do ICMS.

Prosegue argumentando que seria absolutamente irracional que a empresa subcontratada industrializasse a mercadoria para o autuado e fizesse remessa física do Estado do Maranhão para o Estado da Bahia, com posterior reenvio para Maranhão, onde se situa a PETROBRAS, destinatária final do tanque construído como o produto industrializado, ainda mais levando-se em consideração o tamanho das peças. Em face dessas alegações, requer que seja julgada improcedente esta infração.

No que tange à infração 02, diz que tal alegação é improcedente posto que a defendant registrou em sua escrita fiscal, no período indicado no Auto de Infração, as entradas no seu estabelecimento das mercadorias sujeitas à tributação do ICMS em obediência à Lei Estadual nº 7.014/96 e seu respectivo Regulamento e mesmo que não tivesse realizado o devido registro de mercadorias sujeitas à tributação na sua escrita fiscal, repita-se, o que não ocorreu, o que se admite apenas para argumentar, é descabida a aplicação da multa de 10% do valor comercial da mercadoria prevista no art. 42 IX da Lei 7.014/96, entendendo que seria cabível a aplicação de multa de R\$140,00 prevista no art. 42, XVIII do citado diploma legal.

Diz que o Auto de Infração baseia-se no descumprimento das obrigações previstas nos artigos 322 e 333, §1º, I do RICMS/BA, ou seja, informar na Declaração Mensal de Apuração (DMA), em síntese, as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, por unidade da Federação.

Afirma que para tais casos, a multa cabível é aquela prevista no art. 42, XVIII, “c” da Lei 7.014/96. Prosegue com argumento que a aplicação da multa de 10% sobre o valor da mercadoria se deu

por erro material, já que no próprio Auto de Infração consta a norma supracitada e alega que, tal multa não é adequada ao presente caso, vez que é desproporcional à suposta infração cometida.

Em relação à infração 03, salienta que o autuante considerou a alíquota de 17% aplicável às operações realizadas dentro do Estado da Bahia, mas que conforme comprova documento juntado ao processo, as operações realizadas pela autuada constitui-se, exclusivamente, como “operações interestaduais que destinam mercadorias ou bens a contribuintes do imposto”, realizadas entre o Estado da Bahia e do Maranhão, o que enseja aplicação da alíquota de 12% estabelecida no art. 15, II da Lei 7.014/96 e não 17% suscitada no Auto de Infração. Por fim requer que seja aplicada a alíquota de 12%, reduzindo-se o montante cobrado para R\$128.485,64.

Quanto à infração 04, reconhece como devida e informa que efetuará seu pagamento com as reduções de direito.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração, com relação às infrações 01 e 02, ou caso assim não entenda, solicita que seja aplicada a multa de R\$140,00, no tocante à infração 02, bem como requer seja reduzida a alíquota de 12% no que pertine à infração 03, conforme já exposto. Requer ainda, a produção de provas pelos meios permitidos, especialmente a juntada de documentos.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 427 e 428), inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e diz que em relação à infração 1, para concretizar o retorno “simbólico” é imprescindível a emissão da nota fiscal de retorno da mercadoria, o que não ocorreu na infração em questão. Alega que em razão da falta de escrituração da nota fiscal de retorno da mercadoria que não foi escriturada no livro Registro de Entrada de Mercadorias do autuado relativo a esta operação, fica comprovado que o retorno simbólico da mercadoria não aconteceu.

Quanto à infração 02, diz que o autuado afirma ter registrado na sua escrita fiscal as notas fiscais de compras de mercadorias sujeitas à tributação, porém pelo confronto da cópia do livro de REM e das notas fiscais de aquisições de mercadorias juntadas ao processo, fica comprovado que as referidas notas fiscais não foram escrituradas pelo autuado, sendo cabível a aplicação da multa de 10%, consoante art. 42, IX da Lei 7.014/96.

No que tange à infração 03, com relação à alegação defensiva de que considerou alíquota de 17% nas operações interestaduais de mercadorias, o que enseja aplicação de alíquota de 12%, afirma que a alíquota considerada para cálculo do imposto a recolher foi de 12%, chegando ao valor do imposto R\$182.021,31, conforme consta do seu livro de Apuração do ICMS às páginas 14 a 25, acostadas ao PAF (fls. 446 a 457). Argumenta que a alíquota indicada de 17% na infração supra citada é simplesmente técnico-informativo.

Finaliza mantendo as infrações descritas na autuação, as quais requerem sejam julgadas procedentes.

Intimada para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 470) o autuado manifestou-se às fls. 472 a 476, alegando que em relação à infração 1, o autuante não observou que o estabelecimento industrializador fica dispensado da emissão da nota fiscal de retorno quando ocorre a saída dos produtos, com destino ao estabelecimento adquirente, quando for acompanhada da nota fiscal emitida pelo estabelecimento autor da encomenda, consoante previsto no art. 261, § 2º, I e II do RICMS/BA. Ratifica ter ocorrido o retorno simbólico e reitera o pedido de improcedência da infração em comento, tendo em vista que ocorreu a suspensão do ICMS no presente caso, em virtude do efetivo retorno dos bens remetidos para industrialização.

Com relação à infração 02, afirma que o autuante limitou-se a negar a escrituração das notas fiscais de entrada, aduzindo ser cabível a multa de 10%, porém, não houve o confrontamento da questão trazida pelo autuado de que, em verdade, caso não tivesse havido a referida escrituração, o que se admite apenas para argumentar, seria cabível tão somente a aplicação da multa de

R\$140,00, por ocorrer descumprimento das obrigações previstas nos artigos 322 e 333, §1º, I do RICMS/BA, teria ocorrido a omissão de dados ou a incorreção da declaração exigida em formulário próprio, subsumindo-se, logo, à hipótese prevista no art. 42, XVIII, “c” da Lei 7.014/96. Ratifica o pedido de julgamento improcedente da Infração em tela conforme defesa apresentada anteriormente.

Relativo à Infração 03, diz que o autuante reconhece que se trata de operações interestaduais de mercadorias, aduzindo, ainda, que a alíquota considerada para cálculo do imposto a recolher foi de 12%, chegando ao valor de R\$182.021,31 e que a alíquota de 17% que conta na infração é simplesmente técnico-informativa. Contesta dizendo que ao contrário do que alegou o autuante, foi indevidamente considerada a alíquota de 17%, conforme tabela demonstrativa apresentada à fl. 475, considerando a base de cálculo transcrita da infração 03, isto é, R\$1.070.713,70 e expõe que se aplicada a alíquota de 17%, o valor histórico é de R\$182.021,31, enquanto que aplicando-se a alíquota de 12%, sobre a mesma base de cálculo, o valor histórico reduz para R\$128.485,64, consoante requer o recorrente.

Conclui ratificando os pedidos feitos em sede de defesa, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nos termos requeridos anteriormente.

Em 16/11/2006, a 1ª JJF deliberou a realização de diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 484), para que fiscal estranho ao feito intimasse o contribuinte a apresentar os documentos originais relativos às operações de aquisição das mercadorias, remessa para industrialização e de venda do produto acabado, destinada à PETROBRÁS, bem como, a nota fiscal de retorno simbólico do industrializador, se houver, fazendo entrega ao autuado de todos os documentos juntados ao processo.

Em atendimento à intimação para apresentação dos documentos relacionados à fl. 488, o autuado juntou diversos documentos às fls. 497 a 556,

No parecer nº 74/07 da ASTEC, o Auditor diligente esclarece que fez as seguintes constatações:

- 1) Os 22 documentos originais juntadas pelo autuado, se tratam de notas fiscais emitidas pela empresa SIDERINOX, sediada no Estado de São Paulo, tendo como destinatário o autuado, sendo que oito delas possuem observação de entrega em São Luiz do Maranhão;
- 2) Os documentos “c” são cópia da nota fiscal nº 0150 emitida pela Argus Construção e Manutenção Ltda, CNPJ 01.485.463.0001-53, localizada no Maranhão tendo como destinatário o autuado e 5 notas fiscais de prestação de serviço da mesma em favor do autuado.

Relata que por consequência, não tendo sido atendida a intimação na forma indicada, “não nos foi possível efetuar a correlação pedida”, ressaltando que a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência fiscal.

O autuante tomou ciência do resultado da diligência (fl. 565) e não se manifestou.

Intimado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fl. 566), o autuado manifestou-se às fls. 573 e 574, alegando que ao contrário do exposto pela fiscalização, ressalta que a intimação foi atendida. Esclarece que os documentos “b” (notas fiscais de mercadorias remetidas para industrialização emitidas pela autuada no período compreendido pela ação fiscal) e “d” (nota fiscal de venda de produto acabado destinado à PETROBRÁS) foram juntados em sede de defesa, conforme informado em petição protocolizada em 26/03/2007, enquanto que os documentos “a” (documentos originais relativos às operações de aquisição das mercadorias que foram remetidas diretamente do fornecedor ao industrializador – ARGUS) e “c” (notas fiscais referentes ao valor adicionado a título de industrialização emitidas pelo estabelecimento industrializador) foram apresentados em 30/03/2007.

Expõe ainda que quanto ao documento “e” (se houver, nota fiscal de retorno simbólico do industrializador para a autuada), aduz novamente que o estabelecimento industrializador é dispensado da sua emissão quando ocorrer a saída do produto, com destino ao estabelecimento

adquirente, quando for acompanhada de nota fiscal emitida pelo estabelecimento autor da encomenda, conforme disposto no art. 261, § 2º, I e II do RICMS/BA e no seu entendimento não há do que se fazer juntada de uma nota fiscal, cuja emissão é dispensada pela própria legislação estadual.

Finaliza requerendo a juntada da nota fiscal anexa sob a alegação que por equívoco não acompanhou o documento “c”, bem como requer a improcedência do Auto de Infração.

Em 02/08/2007, a Inspetoria Fazendária intimou a empresa para tomar conhecimento do resultado da diligência e reabriu o prazo de defesa, conforme determinado pela Relatora da 1ª JJF.

O autuado manifestou-se às fls. 580 a 583, reiterando os termos da defesa e das manifestações já apresentadas, reafirmando o contrato que realizou com a PETROBRÁS, e subcontratação firmada com a empresa ARGUS, ratificou a compra das chapas de aço efetuada na SIDERINOX, descreveu o processo de industrialização e montagem.

Ressalta que em relação à infração 01, ocorreu o retorno simbólico dentro do prazo de 180 dias, como determina a legislação tributária e que atendeu os requisitos previstos pelos artigos 341, I e 615, § 3º do RICMS/BA. Em referência à infração 02, ratifica que a infração é improcedente sob o argumento que efetuou corretamente os registros em sua escrita fiscal, no período indicado no Auto de Infração. Já em relação à Infração 03, ratifica que, por se tratar de operações interestaduais, a alíquota é de 12%. Finalmente, ratifica os pedidos feitos anteriormente.

O autuante na nova informação fiscal à fl. 586, diz que mantém o Auto de Infração na sua integralidade e espera que seja julgado totalmente procedente.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto relativo a mercadorias remetidas para industrialização, sem o devido retorno; relativo a operações escrituradas nos livros fiscais próprios e da aplicação de multas por falta de registro de notas fiscais na escrita fiscal e da declaração de dados incorretos na DMA.

A infração 1, acusa a falta de recolhimento do ICMS decorrente da remessa de bens para industrialização, sem o devido retorno. O autuado, na defesa inicial, alegou que nas operações de remessa para industrialização em estabelecimento de terceiros, o imposto é suspenso, desde que retorne no prazo de 180 dias, por força de diversos Convênios ICMS, ou seja, é suspensa a incidência do imposto nas saídas interestaduais de mercadorias destinadas a industrialização, em estabelecimento de terceiros, desde que ocorra o retorno real ou simbólico no prazo legal. O autuante contestou alegando que não houve emissão de nota fiscal de retorno real ou simbólica, por parte do industrializador, o que foi admitido pela empresa, mas contra-argumentou que apesar de não ter sido emitido nota fiscal simbólica de retorno de industrialização, efetivamente ocorreu a remessa final do produto acabado.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que conforme vias originais das notas fiscais juntadas às fls. 528 a 549, o autuado adquiriu diversos insumos da empresa Siderinox, localizada no Estado de São Paulo, as quais foram remetidas para industrialização pela Argus Construção e Manutenção Industrial Ltda, com sede no município de São Luiz/MA, conforme cópias de notas fiscais de simples remessa emitidas pelo autuado de nºs 08 a 11 e 16 a 19, cujas cópias foram juntadas pelo autuante às fls. 19 a 36. Observo que as notas de simples remessa anteriormente mencionadas, foram emitidas no período de 08/08/03 a 18/08/03, em consonância com as remessa da Siderinox (fls. 534 a 539).

Por sua vez, a Argus emitiu diversas notas fiscais destinadas ao estabelecimento autuado, de nºs 150, 774, 833, 836 e 848 (fls. 551 a 556), relativo à prestação de serviços ocorridos após a industrialização e montagem de tanque, cujo material foi fornecido pelo recorrente.

No dia 03/09/03, o impugnante emitiu a nota fiscal de nº 23, para a PETROBRÁS, referente a entrega de um “tanque s/teto 5.370 m3 aço carbono ...”, cuja cópia foi acostada à fl. 169, totalizado R\$636.478,75, operação tributada pela alíquota de 12%.

Por tudo que foi exposto, observo que conforme disposto nos §§ 3º e 4º do art. 615 do RICMS/BA, a suspensão do ICMS é condicionada que as mercadorias retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem no prazo de 180 dias e na situação presente, efetivamente não houve emissão da nota fiscal simbólica, tendo em vista que a industrialização dos insumos remetidos resultou num tanque que foi montado no encomendante (Petrobrás). Entretanto, as cópias das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo industrializador (Argus) e o faturamento do produto industrializado (tanque) pelo estabelecimento autuado, comprovam que o produto final foi tributado pelo ICMS. Pela análise dos elementos constantes do processo, observo que as peças remetidas para industrialização totalizam R\$268.287,75, conforme base de cálculo indicada na autuação, que agregado ao valor dos serviços de industrialização e outros materiais, resultou num faturamento de R\$636.478,75, conforme nota fiscal nº 23, emitida pelo impugnante contra a Petrobrás (fl. 169).

Logo, concluo que na situação presente, ocorreu o cumprimento da obrigação principal pelo pagamento do imposto devido ao Estado da Bahia, admitindo-se que a falta da emissão da nota fiscal de retorno de industrialização, configurou apenas o descumprimento de uma obrigação acessória, devendo, portanto, ser afastada integralmente a exigência fiscal desta infração.

Com relação à infração 2, o autuado alegou na sua defesa que a acusação de não ter registrado notas fiscais em sua escrita fiscal é improcedente e que mesmo que não tivesse realizado o devido registro, caberia aplicação de multa de R\$140,00 prevista no art. 42, XVIII da Lei 7.014/96, o que foi contestado pelo autuante.

Quanto à primeira alegação, verifico que o autuante elaborou demonstrativos juntados às fls. 8, 15, 39 e 59 e juntou as vias das notas fiscais neles relacionadas às fls. 10 a 76, bem como cópia das páginas do livro de Registro de Entrada de Mercadorias (REM) às fls. 86 a 124, cujas cópias foram entregues ao recorrente. Verifico que não consta o registro no livro REM das notas fiscais objeto da autuação e não tendo sido apresentado no processo as provas de que as mesmas foram devidamente escrituradas nos livros próprios, como alegou o autuado na sua defesa, aplico o disposto nos artigos 142 e 143 do RPAF/BA, que estabelecem: a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Com relação à alegação de que caberia a aplicação da multa prevista art. 42, XVIII, “c” da Lei 7.014/96, verifico que no corpo do Auto de Infração foi indicado corretamente a tipificação da multa prevista no art. 42, IX da citada Lei, para os fatos geradores indicados em 31/12/01, 31/12/02 e 31/02/04, que se coaduna com a descrição da infração “deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”. Entretanto, para o fato gerador ocorrido em 31/12/05, foi tipificado de forma equivocada com a descrição da infração e do percentual aplicado de 10% que diverge da multa grafada do art. 42, XVIII, “c” da Lei 7.014/96. Este equívoco foi esclarecido na informação fiscal, cujo teor foi dado conhecimento ao autuado, mesmo porque esta tipificação corresponde a omissão de dados ou declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulário próprio, que não corresponde ao fato motivador da penalidade aplicada, conforme demonstrativos, notas fiscais e percentuais corretamente indicados. Assim sendo, não acato as argumentações trazidas ao processo para que se aplique multa de R\$140,00, tendo em vista que não corresponde à infração cometida.

Pelo exposto, ficou clara a infração apontada na autuação e não tendo sido apresentada prova, deve ser mantida na sua integralidade, devendo ser retificada a tipificação da multa para art. 42, IX da Lei 7.014/96.

No tocante à infração 03, o impugnante alegou que o autuante aplicou alíquota de 17% em operações interestaduais, realizadas entre o Estado da Bahia e do Maranhão, e solicitou que fosse aplicada a alíquota de 12% prevista para as operações praticadas, o que reduziria o débito para R\$128.485,64. Por sua vez, o autuante, na informação fiscal contestou afirmando que a alíquota considerada para cálculo do imposto foi de 12%.

Da análise dos elementos constantes do processo, verifico que conforme demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 40, confrontado com a cópia do livro de Apuração do ICMS às fls. 451 e 452, constato que foi refeito o conta corrente do ICMS, tendo sido apurada base de cálculo de R\$1.679.215,33 e R\$1.315.148,25 nos meses de junho e julho/04 respectivamente e aplicada a alíquota de 12%, tendo considerado o saldo credor de R\$10.663,41 do mês de maio/04, o que confrontado com os créditos fiscais dos referidos meses, resultou em valores devidos de R\$103.640,69 e R\$78.380,67 o que totaliza R\$182.021,33, conforme demonstrativo resumo abaixo.

Data Ocorr	Data Veneto	Base Cálculo	Aliq %	Debito	Credito	Valor Recolher	Recolhido	Saldo Devedor
					10.663,41			
30/06/04	09/03/04	1.679.215,17	12,00	201.505,82	66.855,30	123.987,11	20.346,44	103.640,67
31/07/04	09/08/04	1.315.148,17	12,00	157.817,78	9.620,19	148.197,59	69.816,93	78.380,66
						Total		182.021,33

Pelo exposto, concluo que na apuração do débito exigido nesta infração, foi aplicada corretamente a alíquota de 12% sobre as operações interestaduais, tendo sido indicado no Auto de Infração uma base de cálculo equivalente de R\$1.070.713,70 que de fato, não corresponde à aplicação da alíquota de 17%, e está correto o valor histórico exigido de R\$182.021,33. Ressalto que na defesa apresentada inicial e nas manifestações posteriores, o autuado não contestou a base de cálculo apurada pela fiscalização (fls. 40 e 451/452) e sim questionou que a alíquota aplicada deveria ser de 12% e não de 17% sobre a base de cálculo indicada no Auto de Infração, que não corresponde a real apurada. Dessa forma, deve ser mantida a infração 3, devendo ser retificada a tipificação da multa para art. 42, I, “a” da Lei 7.014/96.

Com relação à infração 04, o autuado reconheceu o seu cometimento, devendo também ser mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.º 233014.0014/06-5, lavrado contra **DUTOBRÁS CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$182.021,33** acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando **R\$24.808,34** previstas no art. 42, incisos IX e XVIII “c” da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR